



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – juridico@sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Processo Licitatório nº 002/2019

PARECER

O Município de São João Batista realizou licitação na moralidade de Concorrência Pública nr. 002/2019, destinada a “ *contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção e iluminação de uma ponte em concreto armada e protendido, com cem metros de extensão.*”

Após superadas etapas do processo licitatório sagrou-se vencedora do certame a empresa **ITAÚBA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.** sendo firmado o contrato de pg. 1011/1028, dos autos respectivos.

Contudo, em virtude da Representação nº 19/00392051, impetrada pela empresa **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, junto ao Tribunal de Contas do Estado – TCE-SC, suspendeu-se cautelarmente o presente processo licitatório através da decisão nos seguintes termos:

(...) com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a sustação de todos os atos vinculados ao Contrato n. 30/2019 decorrente do edital de Concorrência n. 001/2019, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo



PROCURADORIA GERAL

*Egrégio Tribunal Pleno, em face da exigência de Atestados de Capacidade Técnica de serviços que não constam no objeto, em afronta aos art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, I e § 1º, I da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.1 deste Relatório). **MATHEUS LAPOLLI BRIGHENTI Auditor Fiscal de Controle Externo***

A Representante alega que a exigência de atestado técnico para “fabricação, carga, transporte, içamento e lançamento de vigas pré-moldadas protendidas de 40t e 80t” é excessiva, pois as vigas orçadas para a obra não ultrapassam 53,48t, ferindo o princípio da competitividade do certame licitatório.

Da análise mais apurada do edital regulador do certame vê-se que efetivamente a exigência se mostra excessiva. No entanto é preciso registrar que o que se constata na verdade foi um erro material, visto que onde foi escrito de 40 e 80 toneladas, deveria ser **de 40 a 80 toneladas**. Ocorreu na realidade um erro de digitação, que mesmo sem intenção de ferir o princípio de competitividade do certame acabou causando um restrição não intencionada.

Ao apreciar o pedido de sustação cautelar do certame o nobre Auditor Fiscal analisou a irregularidade e com o qual não ousamos discordar, face a acertada ponderação, que pedimos vênias para transcrever:

(...) A exigência de atestado técnico de fabricação, carga, transporte, içamento e lançamento de vigas pré-moldadas protendidas de 80t é totalmente descabida, pois não é compatível com os serviços orçados, além de depender de um equipamento de içamento de carga muito mais oneroso e sofisticado do que o necessário para vigas de 50t. O ato do gestor fere gravemente os art. 3º, § 1º, I e art. 30, II a Lei de Licitações e o interesse público por atentar contra o caráter competitivo do certame.

No entanto, oportuno registrar que em momento algum se pretendia restringir a concorrência ou ferir qualquer princípio que norteia a licitação. Como dito,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – juridico@sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA GERAL

houve sim um equívoco na redação da exigência que acabou por gerar a reclamação ofertada.

Não é demais deixar claro que embora o erro constatado possa ter provocado o afastamento do processo licitatório da empresa que protocolou a Reclamação junto ao TCE/SC e eventualmente de outras, trouxe ao Licitante enormes prejuízos, visto que indubitavelmente têm-se que reiniciar o certame, reconhecendo o erro e conseqüentemente anular os atos praticados.

A construção de uma nova ponte além de ser o anseio de vários anos dos moradores, visto que proporcionará o desafogamento do trânsito no centro da cidade, servirá para a expansão e desenvolvimento de outro bairros. Acrescente-se a isto o fato de que em todo o entorno as vias estão sendo preparadas para dar acesso à nova ponte Assim, a inevitável anulação e início de um novo processo licitatório trará conseqüências para o projeto maior. Mas, é preferível corrigir-se o erro agora do que constará-lo posteriormente e se ter maiores conseqüências.

È sabido que a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. *“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473).*

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, ***“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los”*** (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – juridico@sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA GERAL

A lei 8.666/1993, que regula a licitação estampa em seu art. 49 que:

“ A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Com fundamento nos esclarecimentos expostos, resta claro que, em havendo ilegalidade nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independente de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.

Assim, verificando a ocorrência de nulidade apontada no texto do edital que acabou, mesmo de forma não intencional, ferindo gravemente os art. 3º, § 1º, I e art. 30, II a Lei de Licitações e o interesse público, por atentar contra o caráter competitivo do certame, **OPINO pela ANULAÇÃO** do procedimento licitatório, para então realiza-lo em conformidade com os ditames legais.

Por fim, após cumpridas as formalidades legais em relação a anulação sugerida, deverá o secretário responsável e o setor de licitações desta municipalidade, antes de lançar novo processo licitatório observar atentamente a decisão proferida pelo **Tribunal de Conta do Estado – TCE**, para que não se cometa os vícios ali apontados, ou mesmo outros que possam ferir qualquer princípio da Administração pública e especialmente aqueles relacionados ao processo licitatório, devendo o mesmo ser comunicado da decisão, caso acatado o presente entendimento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – juridico@sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA GERAL

OPINO ainda que seja imediatamente intimada da decisão a ser tomada a empresa **ITAÚBA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**, vencedora do certame para que tome conhecimento da mesma, para todos os efeitos legais.

É o parecer.

São João Batista, 22 de Maio de 2019.


Neiva Cordeiro

Procuradora Geral